



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.003892/00-11
Recurso nº 157.664 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.419
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 10ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DESPESAS/CUSTOS - GLOSA INDEVIDA

Ainda que não conste do objeto social da entidade empresarial a realização de operações financeiras, não cabe à fiscalização tributária fazer juízo sobre a administração da sociedade, ditando as operações que poderiam ou não ser realizadas. Se não há controvérsia sobre a efetiva realização dos negócios, é descabida a glosa dos custos de captação de *export notes*, mormente porque as receitas das operações permaneceram incólumes nos resultados.

IRPJ - RATEIO DE CUSTOS - DESPESAS COMUNS A EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO

As despesas comuns a diversas empresas de um mesmo grupo econômico, lançadas na contabilidade da empresa controladora, podem ser rateadas para efeito de apropriação aos resultados de cada uma delas, com base no "Convênio de Rateio de Custos Comuns". Se a fiscalização não questiona o critério de rateio, é indevida a glosa motivada tão somente pela "não apresentação de documentos usuais". Não cabe, na fase de julgamento a inovação dos critérios do lançamento.

IRPJ - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - PRAZO DECADENCIAL

Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

D

MB

D

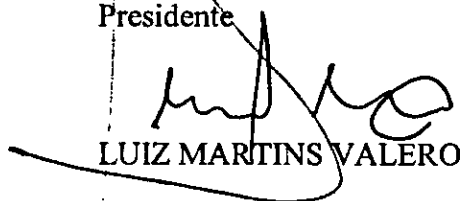
CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão dada ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamentos de ofício para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário de 1997.

A acusação fiscal está centrada nas seguintes infrações: (i) despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; (ii) despesas não comprovadas; e (iii) lucro inflacionário – parcela realizável.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls., as razões que caracterizaram as infrações foram as seguintes:

1) Das Despesas não Necessárias à Atividade da Empresa

O Recorrente, sociedade civil de prestação de serviços atinentes a transações com estabelecimento de crédito em geral, representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros e participação em outras sociedades (formada por sócios, pessoas jurídicas, ING Bank (NV) e ING (NEDERLAND) Trust B.V.), realizou diversas operações de assunção de obrigações, conforme contratos anexos.

As operações de assunção de obrigações internacionais tiveram como base contratos de financiamentos/empréstimos para capital de giro e/ou aquisição e/ou importação de máquinas e equipamentos, entre outros, contraídas por pessoas jurídicas diversas, em que figuravam como credores ING BANK (BELGIUM) AS/NV ou ING BANK NV – CURAÇÃO BRANCH.

Em decorrência da operação de assunção de obrigações com vencimento em data futura, o Recorrente adquiriu ativos financeiros, disponibilizados de imediato, tendo assumido, em contrapartida, na data futura aprazada, o dever de liquidar a obrigação em face dos credores.

Além disso, o Recorrente realizou operações de compra de direitos sobre créditos em moeda estrangeira – *Export Notes*, de diversas pessoas jurídicas.

A obtenção desses direitos se fez mediante formalização de “Instrumento Particular de Cessão de Crédito e outras Avenças” em que o cessionário do crédito – ora Recorrente – pagou determinadas quantias sobre o valor dos créditos adquiridos, considerado o período em que este seria efetivamente percebido.

O Recorrente, logo após a aquisição dos *Expor Notes*, fez a sua cessão à ING – GUILDER CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A, empresa interligada, nas mesmas condições de preço e valores obtidos, donde não se depreende nenhum acréscimo de custo/despesa, incorrida ou paga na aquisição e cessão dos direitos de crédito adquiridos.

Examinando os demonstrativos financeiros do Recorrente, verificou a autoridade lançadora não haver passivos financeiros que justificassem a necessidade de mudança do perfil das obrigações financeiras assumidas, ao contrário, apresentava ativos financeiros disponíveis/realizáveis em prazo curto, tendo concluído que as operações em



questão em verdade caracterizariam intermediações financeiras, típicas das realizadas por INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, tal como definido pelo art. 17 da Lei 4.595/64.

Ao assim concluir, com base no art. 242, §§ 1º e 2º, do RIR/94, que reza serem necessárias, usuais ou normais as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, a autoridade fiscal, citando precedentes do E. Conselho de Contribuintes, entendeu que todo o custo de captação das operações realizadas pelo Recorrente, descrito no Termo de Fiscalização, deveria ser objeto de glosa.

É que, concluiu a autoridade fiscal, referidas operações, quando realizadas por instituições financeiras, estão sujeitas à alíquota maior de Contribuição Social, além de tributos exclusivos deste tipo de instituição, a exemplo do IOF e, quando realizadas por instituições não financeiras, acarretam prejuízo ao Fisco em relação aos tributos devidos, daí a razão da glosa de despesas efetivada.

2) Das Despesas Não Comprovadas

A fiscalizada foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das despesas escrituradas à pg. 52 de seu livro Razão, contas 8179900080 – Convênio de Prestação de Serviços e 817990085 – Diversas, no montante de R\$ 775.719,00 e de R\$ 7.953,13, respectivamente.

Em correspondência anexada aos autos do processo, a fiscalizada forneceu planilha denominada “instrumento particular de recuperação de despesas” e relatórios diversos, ilustrativos das despesas com pessoal, alugueis, comunicações, entre outras; não à resposta, contudo, nenhum documento fiscal, tais como notas fiscais, contratos, faturas etc., restando não comprovada com documentação hábil e idônea, a despesa escriturada na conta 817990080 – Convênio de Prestação de Serviços.

Assim, novamente citando precedentes do E. Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 223 e seu § 1º, a autoridade fiscal glosou a totalidade das despesas registradas com base no Convênio de Prestação de Serviços.

3) Lucro Inflacionário – Parcela Realizável

Por fim, com base na DIPJ/98- AC 97, em confronto com o Sistema Eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal, - SAPLI, constatou a autoridade fiscal a existência de lucro inflacionário a realizar no montante de R\$ 133.160,55, ao passo que o Recorrente, em sua referida DIPJ, informou saldo zero, razão pela qual está exigindo o valor relativo à realização mínima do montante acumulado constante do SAPLI.

IMPUGNAÇÃO

A autuada, não se conformando com os lançamentos, tempestivamente, fez a sua impugnação alegando, em síntese:

Que, relativamente à alegada acusação de assunção de despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, equivocou-se a fiscalização, primeiro porque realizou típicas operações financeiras, obtendo ganhos, segundo porque, ao efetivar a glosa das despesas, terminou-se por tributar a sua receita bruta e não a renda, em clara ofensa ao CTN;

MG

Que ao realizar referidas operações financeiras, teria agido no estrito cumprimento de seu objeto social, sendo certo que jamais teria realizado operações de intermediações financeiras, típicas das realizadas por Instituições Financeiras.

Que, quanto às despesas tidas como não comprovadas, diversamente do quanto dito pela fiscalização, estas tiveram como lastro o contrato pactuado com sua coligada, que lhe prestava todo suporte administrativo/operacional;

Que, quanto ao lucro inflacionário, conforme comprovado por cópias do DARF e da DIPJ do ano calendário de 1994, com fundamento no art. 31 da Lei 8.541/92, teria havido o seu integral recolhimento.

DECISÃO DRJ

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 05.919, de 22 de setembro de 2004, julgou os lançamentos procedentes, tendo assim ementado a sua decisão:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário de 1997

Ementa: Despesas desnecessárias. Despesas com Assunção de Dívidas. As despesas com assunção de obrigações são operações não exigidas pela atividade da empresa, prestadora de serviços, logo desnecessárias e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro real.

Despesas desnecessárias. Despesas com Export Notes. Indedutíveis são as despesas com export notes adquiridas e, de imediato, cedidas a empresa ligada pelo mesmo preço de aquisição.

Despesas não comprovadas. Tratando-se a glosa de despesas entre empresas do mesmo grupo e não tendo sido comprovados os gastos efetivos que deveriam ser suportados pela autuada, mantém-se a exigência.

Lucro Inflacionário. Comprovado saldo de lucro inflacionário a tributar, devida é a exigência a título de realização mínima prevista em lei.

Tributação Reflexa. CSLL. A tributação reflexa segue o decidido no IRPJ por depender das mesmas provas.

Do voto condutor do Acórdão, extrai-se, em resumo:

Que, quanto a questão de a recorrente ser ou não instituição financeira tal fato seria irrelevante para o julgamento, porquanto o relevante seria a verificação se as despesas glosadas atendem ao critério de dedutibilidade do art. 242 do RIR/94, que trata das despesas necessárias;

Que a legislação societária é taxativa quanto à definição de objeto social, sendo inadmissível a alegação de que as operações de assunção de obrigações teriam tido como objetivo a proteção do patrimônio da Recorrente, sobretudo porque restou comprovado que o



lucro nas operações somente teria sido obtido no conjunto de dois anos, isto é o ano calendário fiscalizado e o subsequente;

Que, efetivamente, as operações de assunção de dívidas não estão previstas no objeto social da requerente e, portanto, não são necessárias à sua atividade, daí porque serem indedutíveis as despesas incorridas;

Que, quanto às operações com *export notes*, independentemente da análise quanto à assunção de dívidas, a glosa deve ser mantida visto que, concomitantemente com as aquisições, a autuada formalizou a sua cessão a empresa interligada pelo mesmo “preço de aquisição”, logo as despesas contabilizadas não deveriam ter sido suportados pelo Recorrente;

Que as despesas tidas pela fiscalização como não comprovadas realmente não o são já que o Recorrente, nos termos do contrato, arca com uma parcela fixa de 10% sobre os gastos realizados pelo Banco, ou seja, o valor contabilizado em despesas pela autuada não está diretamente relacionado com suas atividades mas está diretamente relacionado com os gastos do Banco;

Que, quanto ao lucro inflacionário, o saldo a realizar decorre da aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, registrando que em ano anterior verificou-se lançamento da espécie, cujo processo administrativo foi encerrado pelo pagamento do tributo exigido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Não se conformando com os termos da decisão, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

Que restou claro nos autos do processo que as operações de assunção de dívidas e *export notes* não são de intermediação financeira, mas sim aplicações financeiras, cuja conveniência não cabe à fiscalização, pois se assim fizesse estaria injustificadamente invadindo a seara de competência da administração da sociedade;

Que, aliás, a dedutibilidade de despesas assumidas na realização de operações de assunção/transferência de dívidas já foi reconhecida por este Colegiado nos termos do Acórdão 107-06012, que em sua ementa registrou: *“devem ser consideradas dedutíveis as despesas de terceiros assumidas em contrapartida de aplicações no mercado financeiro, consumada pelos valores que no presente recebera para futura liquidação das obrigações assumidas, caracterizando-se as mesmas como custo de captação dos recursos”*;

Que, como se observa dos demonstrativos anexados quando da impugnação, bem como os agora em reforço apresentado, os recursos obtidos forma aplicados em operações estruturadas que, ao fim e ao cabo, geraram ganhos, não se podendo sequer se falar em prejuízo para a administração tributária, muito menos em glosa de despesas, sob pena de o tributo recair-se sobre receita e não sobre a renda obtida, sendo de se registrar que os precedentes administrativos citados são de todo impertinentes ao caso em questão;

Que, relativamente às *export notes*, ainda que o resultado das operações fosse nulo, isto é, igual a zero, não há do que o fisco reclamar, salvo se a infração tivesse sido derivada de acusação de DDL, o que não foi o caso dos autos;



Que, ainda quanto às despesas relativas à assunção de obrigações glosadas, a alegação de que os resultados positivos somente teriam se verificado no conjunto de mais de um ano calendário, esta não pode prosperar: primeiro porque impertinente, já que obviamente não consta na legislação tributária que o contribuinte, ano a ano, deva apresentar resultados positivos, segundo porque claramente inova o feito, na medida em que esta acusação não consta do lançamento;

Que, quanto às despesas tidas como não comprovadas, como dito desde a peça vestibular, o critério utilizado teria se baseado na efetiva utilização e proporcionalidade das despesas em suas atividades operacionais;

Que a fiscalização não suscitou qualquer dúvida quanto à efetivação dos dispêndios, nem, tampouco, ter ocorrido qualquer planejamento em detrimento do erário;

Que, quando da fiscalização, apresentou o contrato pactuado com sua coligada, bem como demonstrativo detalhado dos gastos assumidos e, sem que nenhuma outra intimação fosse feita, tratou a autoridade fiscal – em absoluta inversão do ônus da prova – de lançar o tributo ao argumento de que não teria havido a apresentação de documentos fiscais;

Que o r. voto condutor, ao fazer referência ao critério de rateio assumido pelas partes, claramente inovou o feito na medida em que o recorrente jamais foi intimado a comprovar os dispêndios realizados, muito menos sob a ótica de que estes representariam os 10% previstos contratualmente sobre a estrutura compartilhada. Pelo contrário, a autuação se verificou sob a acusação da inexistência de documentos fiscais comprobatórios;

Que, considerando a circunstância de que o recorrente, efetivamente, se valeu da estrutura de sua coligada, tanto que a RAIS ora acostada aos autos do processo comprova que, realmente, não possuía nenhuma estrutura administrativa/operacional, caso o critério contratualmente adotado não fosse aceito, deveria a fiscalização, naturalmente, ter adotado outro critério, porém jamais efetuar a glosa integral das despesas;

Que, quanto ao lucro inflacionário, na medida em que o recorrente se valeu da tributação favorecida prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, que impunha a realização integral do saldo, o lançamento encontra-se decadente, porquanto o recolhimento do tributo se verificou no ano calendário de 1994, ao passo que o lançamento se consumou aos 14 de novembro de 2000;

Que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema é pacífica nas diversas Câmaras do Colegiado, haja vista a proferida na decisão unânime lavrada na sessão de 27 de janeiro de 2005, Acórdão 107-07923, cuja ementa, no pertinente à questão, foi a seguinte:

“DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à



alíquota de cinco por cento, o fato imponible da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data e, a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação."

É o Relatório

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

As exigências, todas, na forma como sustentadas, não podem prevalecer. Minhas razões para essa conclusão estão estruturadas por acusação fiscal, na forma que segue:

1 Das Operações com Assunção de Obrigações e *Export Notes* – Glosa dos Custos

As operações de assunção de obrigações e com aquisição de *export notes*, no mercado financeiro são largamente utilizadas como aplicações financeiras, inclusive como operações de *hedge*, tanto que podem ser caracterizadas como operações de renda fixa e, quando intermediadas por instituições financeiras, sofrem a incidência de IRF.

Por outro lado, ainda que não conste do objeto social da entidade empresarial a realização de operações financeiras, certamente que não constitui ofensa ao contrato ou ao estatuto, muito pelo contrário, o bom administrador pode e deve otimizar o capital da sociedade empresarial, ainda que para tanto corra o risco inerente a qualquer atividade no mercado financeiro, não cabendo à fiscalização tributária, naturalmente, fazer juízo sobre a administração da sociedade, ditando as operações que poderiam ou não ser realizadas. A jurisprudência deste Colegiado sobre esta questão, como é cediço, é mansa e pacífica.

Não há acusação de simulação nas operações. Não há controvérsia sobre a efetiva realização dos negócios. É descabida a glosa dos custos de captação incorridos, mormente porque as receitas das operações permaneceram incólumes nos resultados. Desde a impugnação a recorrente, vem demonstrando que, no conjunto das operações realizadas, teve resultado positivo.

Também não pode prevalecer a glosa dos custos de aquisição de *export notes*, sob a alegação de que foram repassadas a pessoa ligada pelo mesmo valor de aquisição. Isso não é motivo que possa fundamentar glosa de despesas. Outra poderia ter sido a acusação, como distribuição disfarçada de lucros, por exemplo. Da mesma forma que na glosa anterior, é descabida a glosa de custos e a manutenção da receita no resultado.

2 Das Despesas não Comprovadas

O recorrente, quando intimada pela fiscalização a justificar as despesas assumidas em face do denominado Convênio de Prestação de Serviços, como relatado no



Termo de Verificação Fiscal de fls., forneceu o Instrumento Particular de Recuperação de Despesas, e relatórios diversos, ilustrativos das despesas com pessoal, alugueis, comunicações, entre outras.

A fiscalização, sem qualquer outra consideração ou novos pedidos de esclarecimentos, sob o argumento de que não teria havido o fornecimento de nenhum documento fiscal, entendeu que a totalidade dos gastos contabilizados com base no referido Convênio de Prestação de Serviços não seria dedutível.

O recorrente, a seu turno, desde a sua impugnação, com base na documentação fornecida (contratos, recibos etc.), insiste na regularidade da comprovação, máxime porque sequer outro modo de comprovação lhe teria sido exigido.

O Colegiado da DRJ, com base no r. voto condutor, embora concordando que é comum a figura do rateio de despesas em conglomerados, comprováveis por demonstrativos que evidenciem a utilização efetiva do recurso por empresa do grupo, não aceitou a sua dedutibilidade tendo em vista que a forma de reembolso das despesas, nos termos do contrato, era efetuado mediante a aplicação do percentual de 10% sobre as despesas incorridas pelo Banco, tal como descritas no pacto avençado.

Todavia, em momento algum a autoridade lançadora glosou referidas despesas sob o argumento de que lançou mão a autoridade julgadora, pelo contrário, o lançamento se verificou sob a acusação de falta de documentação hábil e idônea e não pelo fato de que o valor contabilizado como despesas não estaria diretamente relacionado com suas atividades mas, sim, com gastos do Banco.

Trata-se, a toda evidência, de inovação do lançamento de ofício, em clara ofensa às regras que regem o PAF que em situações da espécie, como já consagrado na jurisprudência deste Colegiado, entende atividade defesa à autoridade judicante.

Não obstante, veja-se que, conforme descrito no contrato e reproduzido no próprio voto condutor, o Banco compartilhava a sua estrutura administrativa básica com o recorrente, relativa ao pessoal, despesas de alugueis e despesas de comunicação.

Ora, se, nos termos do art. 894, § 1º, “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”; se os documentos acostados aos autos do processo já na fase de fiscalização davam conta de que o recorrente compartilhava estrutura administrativa/operacional com outra empresa do grupo; e se o recorrente, adicionalmente, na fase recursal, traz aos autos do processo a denominada RAIS negativa, isto é, a que dá conta da inexistência de empregados na estrutura do recorrente, vê-se claramente que este compartilhava estrutura com terceiros, daí a razão das despesas reembolsadas.

Poderia e deveria a autoridade administrativa, na realização de seus trabalhos, ter intimado o recorrente a comprovar a razoabilidade do percentual adotado para efeitos de reembolso das despesas compartilhadas, porém jamais simplesmente glosá-las em evidente inversão do ônus da prova.

Por isso, também quanto a este item, o lançamento não pode prevalecer.

3 Do Lucro Inflacionário

O Recorrente, como provado nos autos do processo, no ano calendário de 1994, valeu-se do regime excepcional de tributação do lucro inflacionário, previsto no artigo 31 da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento)."

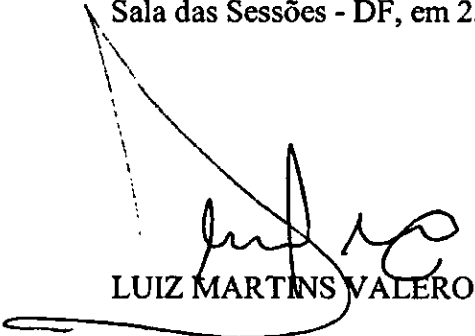
A opção por esse regime diferenciado de tributação, conforme disposto nos §§ 3º e 4º daquele diploma legal, seria considerado como de tributação exclusiva e seria irrevogável. E, naturalmente, ao se valer da alíquota de 5%, tal como o Recorrente em 30 de setembro de 1994 se valeu, deveria abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado.

Assim, tendo o Recorrente optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado em cota única à alíquota de cinco por cento em setembro de 1994, não resta qualquer dúvida de que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária se efetivou naquele mês, tendo como fato impositivo o total do saldo daqueles valores existentes naquela data, nascendo a partir daí, pois, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN, o direito do Fisco de revisar o lançamento e, fosse o caso, de constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças apuradas, ou seja, o "*dies a quo*" da contagem do prazo decadencial, se iniciou a partir de outubro de 1994.

Portanto, como o lançamento de ofício somente se consumou em dezembro de 2000, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, este se encontra decadente, ainda que ao caso se aplique a regra do artigo 173, I do CTN.

Nessa ordem de juízo, voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO